SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979741 - SP (2025/0037183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante está em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que vedam o uso do *writ* como substituto recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, diante da existência de elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e estrutura hierárquica.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a gravidade concreta do crime, demonstrada pelas circunstâncias fáticas da prisão, como a estruturação do grupo criminoso, pode justificar a segregação cautelar.

4. A inexistência de substâncias ilícitas em posse do agravante não descaracteriza sua participação no delito, uma vez que há indícios concretos de seu envolvimento, evidenciados por meio de interceptações de mensagens e investigações que apontam sua ligação com os demais integrantes da organização criminosa.

5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46333437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: c261c544-5aaa-4a91-9926-bf7b30869d91

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46333437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: c261c544-5aaa-4a91-9926-bf7b30869d91

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979741 - SP (2025/0037183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante está em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que vedam o uso do *writ* como substituto recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, diante da existência de elementos concretos que indicam a participação do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática reiterada do tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas e estrutura hierárquica.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a gravidade concreta do crime, demonstrada pelas circunstâncias fáticas da prisão, como a estruturação do grupo criminoso, pode justificar a segregação cautelar.

4. A inexistência de substâncias ilícitas em posse do agravante não descaracteriza sua participação no delito, uma vez que há indícios concretos de seu envolvimento, evidenciados por meio de interceptações de mensagens e investigações que apontam sua ligação com os demais integrantes da organização criminosa.

5. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, pois estaria fundamentada em argumentação genérica, sem demonstração concreta da necessidade da medida extrema.

Alega, ainda, que o agravante possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além do fato de que não houve apreensão de substâncias ilícitas em sua posse.

Insiste ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituir a segregação por medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 15/16):

> *A Polícia Civil investiga uma associação criminosa voltada à prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes na presente Comarca. De acordo com os dados extraídos do aparelho celular apreendido na posse de Alexandre Pereira Pazetto , nos autos de n.º 1500234-78.2024.8.26.0611, restaram comprovados pelas conversas captadas que : Alexandre Pereira Pazetto, Vinicius da Silva Nogueira, Victor Domingos Pereira, Ayres Raphael de Oliveira, Andrick Henrique Dias dos Reis, Hugo Marques Severiano, Fanoela Morais Custódio Nascimento, Rafael Nascimento Domingues, Gabriel Rios, Rafael dos Santos, Bruno Fernando dos Santos Marteleto, Yuri Cestari Sinhorelli, Paulo Ricardo Custódio de Oliveira e Flávio Henrique Silva de Souza, se reuniram de maneira estável e permanente para a consecução do tráfico ilícito de drogas, associando-se previamente, inclusive com adolescentes e estabelecendo uma organização para alcançar a venda de substâncias estupefacientes.*
> *Os indícios concretos do liame subjetivo entre os integrantes da associação, somado à identificação de múltiplos agentes agindo em comunhão de esforços e até mesmo alguns deles, a princípio, com divisão de tarefas, compõem quadro razoável indicativo da existência de uma associação voltada à prática reiterada do delito de tráfico de entorpecentes.*
> *Nesse contexto, de acordo com as informações preliminares, há indícios de materialidade e de autoria. Desse modo, a segregação como forma de garantir a ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, sustenta-se na medida em que se encontra justificada pela dinâmica do cenário criminoso descrito nos relatórios de investigação, dando conta da gravidade das condutas dos investigados.*
> *Analisando os elementos de informação , verifico que há fundados indícios da materialidade do crime de associação para o tráfico, como indicado pelo ilustre Delegado de Polícia e pelo Ministério Público.*
> *O artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06 assim dispõe:*
>
> > *Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33,*

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

> *caput e § 1º , e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa.*
>
> *Dessa forma, as evidências recolhidas indicam que vários agentes associaram-se para a prática reiterada do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Consigne-se que neste juízo de cognição sumária verifico que há liame subjetivo entre os agentes.*
> *Portanto, demonstrada a existência de fortes indícios de autoria e materialidade do delito, em sede de cognição sumária. Restaram devidamente demonstrados os indícios de associação para o tráfico de drogas, com vários núcleos do referido delito, mas todos convergem na disseminação ilícita de narcóticos na cidade.*
> *O professor DENILSON FEITOZA preleciona que não se exige a prova plena de que o acusado seja o autor da infração penal, que é a necessária para a condenação. Aqui, a prova não-plena satisfaz (ou seja, a probabilidade de que o acusado seja o autor), prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio societate sobre o princípio do in dubio pro reo, diversamente do que ocorre diante de eventual condenação" (Direito Processual Penal. 4ª edição. Impetus: Niterói, 2006, p. 679).*
> *Assento, portanto, as condições de admissibilidade da prisão preventiva, porque há indícios de autoria e de materialidade de crime que tem pena máxima superior a 8 anos.*
> *A considerar que o feito deverá ser instruído em Juízo, a prisão preventiva é a única cautelar adequada para garantir a livre e desembaraçada produção de provas e interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da associação criminosa destinada à traficância, extremamente prejudicial à saúde pública.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 27/34):

> *No caso em exame, afigura-se evidenciado o fumus commissi delicti.*
> *Infere-se dos autos que, mediante denúncia anônima sobre comercialização de drogas em uma festa, policiais militares lograram êxito em abordar Alexandre Pereira Pazetto e Bruno Fernando dos Santos Marteleto, que estavam na companhia de Carlos, em um veículo Uber. Na ocasião, foram localizadas, na posse de Alexandre Pereira Pazetto, 20 porções de substância entorpecente maconha, distribuídas em seus calçados (10 em cada tênis), além de certa quantia em dinheiro.*
> *Após os procedimentos iniciais, Carlos e o condutor do Uber foram liberados, enquanto Alexandre Pereira Pazetto foi preso em flagrante delito por tráfico de entorpecentes, sendo Bruno Fernando dos Santos Marteleto liberado pela autoridade policial.*
> *Em sede de audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória a Alexandre Pereira Pazetto, oportunidade em que se autorizou a extração do conteúdo de seu aparelho celular, apreendido nos autos. A análise do material revelou sua participação ativa no tráfico de entorpecentes, evidenciando atividades como aquisição para revenda, gerenciamento de pontos de venda, interação com outros traficantes, cobrança de dívidas, bem como comprovou o envolvimento de Bruno Fernando dos Santos Marteleto no comércio ilícito.*
> *Segundo o apurado, em 26/10/2023, os dados extraídos do aparelho celular evidenciaram interações entre Alexandre Pereira Pazetto e o paciente Vinicius da Silva Nogueira, cujos diálogos versavam sobre tráfico de drogas. Na ocasião, Alexandre Pereira Pazetto solicitou a Vinicius da Silva Nogueira*

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

o contato de Rafael dos Santos, vulgo "Negresco", conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.
Vinicius alertou que Negresco evitava conversas por aplicativo, por ter sido crucial para a incriminação dele em certa ocasião e perguntou se Alexandre estava interessado em "massa" (termo usado como sinônimo de maconha) ao que este confirmou.
Em 16 de setembro, as comunicações extraídas demonstraram que Alexandre mantinha associação com outro indivíduo, ainda não identificado, para atividades relacionadas ao tráfico. Em mensagem de áudio enviada ao paciente Vinicius, Alexandre informou que se encontraria com seu parceiro por volta das 19:20 horas, em sua residência, para "emparangar os bagulho" - expressão utilizada para se referir ao fracionamento de drogas para comercialização - indagando se Vinicius o acompanharia. Posteriormente, às 21:10 horas, Alexandre comunicou Vinicius que seu parceiro havia obtido os entorpecentes e que iniciariam o processo de fracionamento para venda. Dias depois, em 20 de setembro, em novo áudio enviado ao paciente Vinicius, Alexandre justificou a impossibilidade de comparecer a determinado encontro, alegando que precisava "vender umas buchas" - termo que designa porções fracionadas de entorpecentes - mencionando que aguardaria a saída de seu vizinho do trabalho antes de poder se reunir.
Em 17/07/2024 Alexandre pediu o contato de uma pessoa mencionada anteriormente por Vinicius como fornecedora de "dry", que se tratava de Ayres Raphael de Oliveira, vulgo "Tuera" , outro indivíduo conhecido dos meios policiais, tendo Alexandre confirmado o interesse em adquirir 5 gramas e negociado a compra e venda de drogas, estabelecendo preços mais vantajosos para vender no varejo.
As investigações revelaram que Alexandre Pereira Pazetto mantinha estreita relação com Victor Domingos Pereira, cujas conversas evidenciavam práticas relacionadas ao consumo e tráfico de drogas, discutindo preços, pontos de venda, fornecedores e logística, mencionando outros indivíduos como Hugo Marques Severiano, Erick, vulgo "Cunha" e Rafael, vulgo "Negresco".
Ademais, foram identificadas conversas entre Alexandre Pereira Pazetto e Andryck Henrique Dias dos Reis, demonstrando associação permanente e estável no tráfico de drogas, com estrutura organizada, funções definidas e clientela estabelecida. Na mesma linha, diálogos entre Alexandre Pereira Pazetto e Paulo Ricardo Custódio, vulgo "Marrick", evidenciaram práticas habituais de tráfico, sendo que este último contava com o apoio de sua irmã Fanoela, que oferecia suporte financeiro através de sua conta bancária e a de seu filho Leandro.
As investigações também revelaram conversas entre Alexandre e o paciente Flávio Henrique Silva de Souza, que reforçam a existência de uma ampla rede de tráfico organizada na cidade, envolvendo Vítor Fernando Dutra Gumiero e Ronaldo Ferreira Tavares, demonstrando estrutura hierarquizada com funções específicas de fornecedores, intermediários e vendedores diretos (autos de origem e informações do Juízo a quo).
Ora, mesmo que assim não fosse, o certo é que não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelos crimes que lhe são imputados sob o argumento de ser mero usuário de drogas -, como tem ditado iterativamente a jurisprudência:
[...].
Outrossim, ao decretar a prisão preventiva,6 o douto Magistrado a quo indicou elementos que evidenciam a presença do periculum libertatis, pois levou em conta a gravidade in concreto do delito, revelada pela conduta do paciente e de seus comparsas, de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando as conversas interceptadas que demonstram o profundo envolvimento do paciente com o tráfico de drogas7, inclusive

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

intermediando contatos com traficantes conhecidos da região como Rafael dos Santos (vulgo "Negresco") e Ayres Raphael de Oliveira (vulgo "Tuera"), alertando sobre os cuidados necessários nas negociações via aplicativo devido à anterior apreensão de celular que foi crucial para incriminação, bem como negociando diretamente valores e quantidades de drogas como "massa" (maconha) e "dry", além de manter conversas sobre fracionamento e venda de entorpecentes, elementos que denotam o perigo gerado pelo estado de liberdade, de modo que a manutenção da medida segregatória extrema, máxime para acautelar o meio social, afigura-se escorreita e de todo necessária.

A custódia processual, portanto, apresenta-se informada pelos pressupostos da prisão preventiva, tais como o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, estando a decisão guerreada, de resto, adequada e suficientemente fundamentada, em perfeita conformidade com os preceitos dos artigos 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988.

Nessa conformidade, afiguram-se irrelevantes até mesmo condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, atributos que se espera de todo e qualquer cidadão, consoante tem proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal:

[...].

Desse modo, não há lugar na espécie, por inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011, valendo lembrar, ainda, que este último diploma legal modificou substancialmente o Código antedito na parte que disciplina a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a liberdade provisória, mas não reservou aos acusados de crimes hediondos e assemelhados, dentre os quais o tráfico de drogas, tratamento mais benevolente, haja vista que declarou, às expressas, a inafiançabilidade de tais crimes (art. 323, II, CPP), reafirmando, assim, a superioridade de sua fonte constitucional (art. 5º, XLIII, CF que tem fundamento de cunho eminentemente político).

Urge registrar, ainda, que a conservação do paciente no ergástulo, para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois, segundo consta, integra organização criminosa estrutura, com divisão de tarefas, com **participação 15 agentes e 3 menores de idade**, voltada para a prática reiterado do delito de tráfico de entorpecentes.

Verifica-se que o decreto prisional está fundamentado em elementos concretos extraídos da investigação. Os autos apontam que há indícios robustos da

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

participação do agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, conforme demonstrado pelas interceptações de mensagens analisadas pelo juízo de origem.

Além disso, a tese de que não houve apreensão de drogas em poder do agravante não é suficiente para afastar os indícios de sua participação no crime, uma vez que, como mencionado, a decisão fundamentou a segregação com base em conversas interceptadas que evidenciam seu envolvimento direto na atividade criminosa, além da relação estabelecida com outros membros do grupo investigado.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 776.508/SP, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/6/2022).

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar,** quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas,** eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG,

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46333671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:54:07
Código de Controle do Documento: bf6294df-c030-4953-ac9f-76e6c38ba8e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0037183-7

AgRg no
HC 979.741 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15019315720248260572 23865808620248260000 41364352024

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46228509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:54:33
Código de Controle do Documento: 7690692F-A219-447B-BF0E-0ED1A1FFFCAB